

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AUTO DE INFRAÇÃO 014-11

FORNECEDOR : Banco Bradesco SA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de decisão administrativa que, considerando subsistente as infrações identificadas no auto de fls 02/05, determinou a aplicação de penalidade de advertência por infração aos art 2º e 3º da Lei Estadual MG n 14.788/03, artigo 1º do Decreto Municipal n 3.219/99, artigo 2º e 3º da Lei Municipal 2.247/99 e multa, por infração ao artigo 1º e 2º da Lei Estadual n 11.823/952º, art. 3º da Lei Estadual MG 11.666/94 .

O artigo 58, II do Decreto 2.181/97 considera como reclamação fundamentada “a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva”.

No caso, além de ter sido considerada fundada a reclamação, houve a aplicação de sanção ao fornecedor (artigo 56 do CDC), sendo cabível o recurso previsto no artigo 49 do Dec. 2181/97.

Por outro lado, antes de entrar no mérito da questão, da simples análise dos autos, verifico que o recurso é intempestivo.

Apenas para afastar qualquer dúvida acerca da intempestividade do presente recurso administrativo, cumpre destacar que a parte foi intimada da decisão em 18 de fevereiro de 2014 (fls. 59, verso), em uma terça feira, sendo que o prazo fatal para interposição do recurso seria no dia 28 de fevereiro de 2014, mas o mesmo só foi apresentado no dia 14 de março de 2014(fl. 60), sendo, pois, intempestivo .

Assim, interposto o recurso intempestivo o mesmo não deverá ser conhecido, nos termos do artigo 51 do Dec. 2181/97.

“Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.”

DISPOSITIVO

Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 51 do Dec. 2181/97, nego conhecimento do recurso inominado apresentado, pois intempestivo, devendo os autos retornar para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.

Itajubá, 18 de maio de 2015.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO.

Secretário Municipal de Governo.

Súmula: Recurso não conhecido. Mantida decisão de 1ª instância.

Publicação: DOE 15/02/16.